

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

Acrescenta e altera dispositivos da Lei n° 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIII ao art. 6º da Lei n° 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

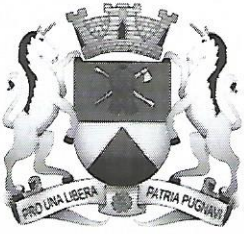
"Art. 6º...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo."*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 19-A e parágrafos à Lei n° 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os cães de assistência deverão:

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar colete com a inscrição "Cão de assistência".

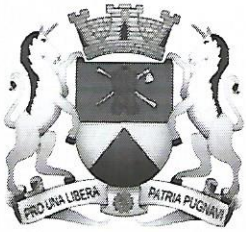
§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu colete.

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 3º Ficam alterados o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que passam a ter as seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso.

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º As pessoas portadoras com deficiências ou com necessidades especiais, para comprovarem sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverão portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Junho de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo garantir o direito às pessoas portadoras de deficiências e as com necessidades especiais de terem a presença de seus cães de assistência (assim entendidos os cães que as auxiliam em suas deficiências e necessidades) nos locais (público e privados de uso coletivo) que frequentam, como forma de tratamento terapêutico e inclusão social.

Como é sabido, referido direito deve ser garantido por todos os entes da Federação, uma vez ser competência administrativa comum da União, Estados e Municípios o “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” nos termos da nossa atual Carta Política, o que legitima o município a legislar sobre tal tema em âmbito local e em concordância com os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Assim preconiza a nossa atual Carta Política:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

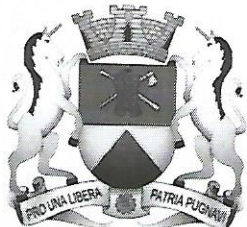
...

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

IV – integração e amparo ao deficiente. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na esfera Federal, há disposição no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), que garante às pessoas com deficiências o acesso a recursos e métodos que maximizem sua autonomia, dispendo tal norma em seu artigo 74 que: *é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida*, sendo os cães de assistência um importante meio de assistência a ser disponibilizado às pessoas com deficiências ou necessidades especiais.

Atualmente, na Lei Municipal de regência sobre o assunto (Lei Municipal nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município), há somente previsão de garantia de tais direitos aos deficientes visuais (cão-guia) e, para que haja garantia do direito de todas as pessoas com deficiência ou com necessidades especiais, deve haver regramento também para os cães de assistência, a fim de que elas possam receber desses cães o auxílio e amparo terapêutico, psicológico e emocional que tanto necessitam, devendo, portanto, a lei garantir que tal auxílio seja prestado, sem qualquer restrição, em logradouros, parques e praças públicas, assim como em recintos privados de uso público coletivo neste município.

Logo, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, visando garantir o direito às pessoas com deficiência e necessidades especiais, e diante da constitucionalidade apontada, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de assistência pública.

S/S., 21 de Junho de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador